



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7374/2019

Projeto de Lei nº: 05/2019

Autor: Álvaro Francisco Figueiredo Jr – Prefeito Municipal em exercício

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

I - Relatório

O Prefeito Municipal envia a esta Casa de Leis o projeto de lei em epígrafe, o qual trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Na justificativa expõe que a LDO foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual; argumenta também, que o projeto de lei em discussão esta em consonância com o mandamento constitucional previsto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, como também, satisfaz ao comando inserto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

Assevera ainda, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício esta sendo elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2018 a 2021. Somando-se a isso, ressalta que está incluído o anexo de metas fiscais, para receitas e despesas, resultado primário, montante da dívida pública para os três exercícios seguintes.

Completa, afirmando que o projeto de lei, que versa sobre a LDO, foi discutido em audiência pública durante a sua elaboração e que o envio a Câmara Municipal permitirá uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II – Parecer

A regularidade da iniciativa legislativa relaciona-se diretamente com a constitucionalidade formal do projeto de lei, constituindo-se, desta feita, etapa essencial da análise para a validade da lei a ser originada.

À vista disso, devemos observar o comando normativo da Constituição Federal que define a competência de iniciativa ao processo legislativo relacionado à matéria de que versa o presente projeto de lei:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Em virtude do princípio da simetria, o referido comando constitucional encontra paralelo reproduzido na Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Em razão do exposto, podemos concluir que foi sobejamente demonstrada a competência do Chefe do Executivo Municipal em deflagrar o processo legislativo.

Apresentado o projeto, este tramitará em regime de prioridade, por força do comando inserto no inc. I, do art. 134, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade:

Art.134 – Tramitação em Regime de Prioridade, as proposições sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

I – Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;

Neste ínterim, a discussão e deliberação obedecerão aos mandamentos previstos no art. 106 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Suprimido. (Revogado de acordo com a Emenda nº 16, de 28 de Abril de 2005). Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Isto posto, cabe-nos ressaltar o contido no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preceitua sobre o que deverá dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Por derradeiro, cumpre destacar o comando inserto no § 2º, do art. 102, da Lei Orgânica do Município, que estipula o que deve conter na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de Qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - **remessa à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril de cada exercício, com a exclusão do primeiro ano do mandato, quando poderão ser encaminhadas até o dia 31 de agosto.** (Incluído pela Emenda nº 16, de 28/04/2005). Grifo nosso

III - Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, bem como da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica.

Em relação ao seu conteúdo contábil, o referido projeto de lei, deve, para uma melhor análise, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art.50 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I – diretrizes orçamentárias;

II – proposta orçamentária (plurianual e anual);

(...)

Destarte, após devidamente avaliado o apontamento feito, esta Procuradoria nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2019.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 02 de maio de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	x	
	Legislativo		
	Popular		
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial		
	Urgência		
	Prioridade		x
	Ordinário		
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;		x
	Finanças e Orçamento;		x
	Obras e Serviços Públicos;		
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;		
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.		
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;		x
	Maioria absoluta;		
	2/3 (dois terços).		
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;		
	Dois turnos.		x